



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

232, DE 15 DE agosto DE 2024.

PROCESSO: 22101.002784/2023.18

REQUERENTE: FERMAZON FERRO E ACO DO AMAZONAS LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO.

RELATORIO

Destarte o presente pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 5.970,69** (cinco mil, novecentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), à título de substituição tributária (ST), por **FERMAZON FERRO E ACO DO AMAZONAS LTDA, CNPJ 84.464.346/0001-30, CGF 06.200.367-4**.

Foram anexados os documentos (ep 7855879): Requerimento; Relatório de lançamentos por ST; DARE e respectivo comprovante de pagamento; NF-e's 219054, 219066, 219087, 219472, 219473 e 219474.

No pedido a requerente alega:

Após analisar a solicitação de restituição ep 7855879, alega a solicitante ter devolvido as mercadorias por desistência do cliente, solicitando repetição de indébito dos tributos de R\$ 5.970,69 relativo às mesmas.

Conforme despacho 305 (12833550), da DFMT, em relação ao processo em questão, identificou que **NÃO** é passível de restituição:

"Passando à análise do pedido, verificou-se que as notas de devolução 219472, 219473 e 219474 não foram objeto de desembaraço, o que impossibilita a comprovação de que as mercadorias, de fato, saíram dos estado de Roraima.

Salienta-se que a mera emissão de nota fiscal de devolução não atesta a efetiva saída da mercadoria do estado, sendo necessário o desembaraço da nota por parte da autoridade fiscal, durante passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, de maneira que possibilidade a fiscalização e ratificação da saída da mercadoria.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do pleito por falta de comprovação, consubstanciando descumprimento de obrigação legal presente no RICMS, art. 843, parágrafo

Diante o exposto, sugere-se o INDEFERIMENTO de pedido de restituição.

Portanto, após análise do pleito, a **DFMT** (Divisão de Mercadorias em Trânsito) conforme **despacho 451 (12835331)**, emitido pela Divisão, manifestou-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição no valor de **R\$ 5.970,69** (cinco mil e novecentos e setenta reais e sessenta e nove centavos).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º **409**(ep **12985005**), pelo **indeferimento do pedido**, por ausência de documentos fiscais necessários.

É o relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

VOTO

Diante do presente pedido de restituição de ICMS recolhido sobre mercadoria, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em análise ao pedido, a DFMT(Divisão de Mercadorias em Trânsito) conforme despacho **451 (12835331)**, emitido pela Divisão, manifestou-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição no valor de R\$ 5.970,69 (cinco mil e novecentos e setenta reais e sessenta e nove centavos).

Em Resumo:

Despacho 451/2024/SEFAZ/DEPAR/DFMT

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2024.

À Consultoria Jurídica SEFAZ

Senhor Procurador,

Após análise da solicitação de restituição 7855879, esta Divisão, nos termos do Despacho 7855879, manifesta-se pelo IDEFERIMENTO do pleito.

Respeitosamente.

Na análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Henrique Takehara, **despacho 305 (12833550)**, em relação ao processo em questão, identificou que **NÃO** é passível de restituição:

Trata-se de solicitação de restituição de ICMS com fundamento no Capítulo X do Decreto Nº 4.335-E, de 03/08/2001 (RICMS/RR).

Alega a solicitante ter devolvido as mercadorias por desistência do cliente, solicitando repetição de indebito dos tributos de R\$ 5.970,69 relativo às mesmas.

Passando à análise do pedido, verificou-se que as notas de devolução 219472, 219473 e 219474 não foram objeto de desembaraço, o que impossibilita a comprovação de que as mercadorias, de fato, saíram dos estado de Roraima.

Salienta-se que a mera emissão de nota fiscal de devolução não atesta a efetiva saída da mercadoria do estado, sendo necessário o desembaraço da nota por parte da autoridade fiscal, durante passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, de maneira que possibilite a fiscalização e ratificação da saída da mercadoria.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do pleito por falta de comprovação, consubstanciando descumprimento de obrigação legal presente no RICMS, art. 843, parágrafo 4º

Assim, diante da análise do pedido, verificou-se que as notas de devolução 219472, 219473 e 219474 **NÃO FORAM OBJETO DE DESEMBARAÇO**, o que impossibilita a comprovação de que as mercadorias, de fato, saíram do estado de Roraima. Constatando o não atendimento da legislação de regência da matéria, uma vez que os documentos analisados não preencheram os requisitos legais para fruição do crédito presumido da ALC, vide os Convênios ICMS 52/92 e 134/19, e o Ajuste SINIEF 10/12.

Diante de todo o exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DMFT, ante a ausência de documentação probatória, voto pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FERMAZON FERRO E AÇO DO AMAZONAS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **INDEFERI-LO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 15 de Agosto de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 15/08/2024, às 16:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 15/08/2024, às 16:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/08/2024, às 16:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 16/08/2024, às 07:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/08/2024, às 10:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/08/2024, às 12:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/08/2024, às 20:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/08/2024, às 11:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14063452** e o código CRC **6653F7AE**.